

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 445/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a alteração do n.º 2 do artigo 42.º do DL n.º 132/2012 e que a integração nos quadros cumpra a lista única de graduação a nível nacional

Entrada na AR: 17 de novembro de 2014

Nº de assinaturas: 4.052

1º Peticionário: Dulce de Sousa Gonçalves

Introdução

A [Petição n.º 445/XII/4.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 17 de novembro como petição *on-line* e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 19, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da petição pública [“Pela justiça da vinculação semiautomática”](#).

I. A petição

1. Os peticionários solicitam a alteração do n.º 2 do artigo 42.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho](#), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#) – “os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações” – e que “a integração nos quadros cumpra a lista única de graduação nacional, respeitando o tempo de serviço dos docentes nela integrados”.
2. Nesse sentido, indicam e questionam o seguinte:
 - 2.1. O preceito em causa viola diversas leis, “sendo exigível que o mesmo crie condições igualitárias de acesso à carreira docente”;
 - 2.2. Os docentes com condições para lecionarem vários grupos de recrutamento só podem ser integrados se se tiverem mantido 5 anos no mesmo grupo de recrutamento? Realçam que muitos docentes lecionam em grupos diferentes em anos sucessivos, mantendo-se 15 ou mais anos nessa situação;
 - 2.3. São excluídos os docentes que têm horários sucessivos mas incompletos, perfazendo dez ou mais anos de tempo de serviço;
 - 2.4. Assim, entendem que “inúmeros docentes serão ultrapassados na integração na carreira por colegas muito mais jovens e com menos tempo de serviço no total, apenas porque permaneceram no mesmo grupo de recrutamento, apesar das mesmas funções docentes”;
 - 2.5. “Quem ultrapassar o limite de 5 anos de contrato ou a 4.^a renovação não pode vincular”, pelo que “professores que celebraram contratos sucessivos com o Ministério (acima de 5, anteriormente a esta data), ficam prejudicados em detrimento de outros colegas com menor graduação profissional”;

- 2.6. Nesta sequência, argumentam que o preceito, a ser implementado a partir do ano letivo 2015-2016, viola, nomeadamente, os artigos 13.º (“*princípio da igualdade*”) e 47.º (“*liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública*”) da [Constituição da República Portuguesa](#), “impedindo o acesso igualitário à função pública, em condições de igualdade por via de concurso”, bem como os artigos 23.º (“*conceitos em matéria de igualdade e não discriminação*”) e 143.º (“*sucessão de contrato de trabalho a termo*”) do [Código do Trabalho](#);
- 2.7. Consideram ainda que não respeita o artigo 148.º daquele Código (“*duração de contrato de trabalho a termo*”) e o artigo 60.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (“*duração do contrato a termo*”), que estabelecem que a duração do contrato não pode exceder três anos e o mesmo não pode ser renovado mais de duas vezes.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma petição ou iniciativa legislativa sobre a matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. No preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#) refere-se que “é também introduzido um novo olhar sobre a identificação das necessidades permanentes, construído a partir da constatação de que, no final de cinco anos letivos, o docente que se encontrou em situação contratual em horário anual completo e sucessivo, evidencia a existência de uma necessidade do sistema educativo, abrindo lugar no quadro docente do Ministério da Educação e Ciência através do mecanismo concursal externo para o quadro de zona pedagógico onde a necessidade se materializou” (cfr. n.ºs 2 e 11 do artigo 42.º).

5. Entende-se que os critérios de admissão a esse concurso externo serão depois fixados em diploma próprio, tal como se verificou no [Decreto-Lei n.º 60/2014, de 22 de abril](#), que aprovou o regime excecional destinado à seleção e recrutamento de pessoal docente.
6. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 4.052 subscritores (aquando da remessa à Assembleia da República), **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP),
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, os Sindicatos - FENPROF, FNE e FENEI -, o Conselho de Escolas, a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE) e a Associação Nacional de Professores**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

III. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.052 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.



Palácio de S. Bento, 2014-11-24

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes